



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.042154/89-88

Sessão : 18 de maio de 1999

Recurso : 97.824

Recorrente : PRECITEC - USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

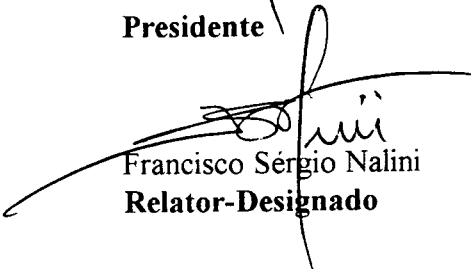
RESOLUÇÃO Nº 203-00.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRECITEC - USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, considerando omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apontado pelo sujeito passivo, às fls. 147/149 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), e o que dispõe o artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, R E T I F I C A R o Acórdão n.º 203-03.686, que passa a ter redação complementar, nos termos do relatório e voto do Relator-Designado Francisco Sérgio Nalini.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

/LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.042154/89-88

Resolução : 203-00.034

Recurso : 97.824

Recorrente : PRECITEC - USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI,
RELATOR-DESIGNADO**

Realmente cabe razão à recorrente alegar que houve erro na indicação de números no voto ao Recurso nº 97.824, que gerou o Acórdão n.º 203-02.652, conforme demonstrado no documento de fl. 525.

Por lapso do Conselheiro, não foi observado que os itens, que acatavam as exclusões comprovadas pelo contribuinte, não estavam numerados, conforme conclusão no voto.

Nestes termos, proponho a retificação do Acórdão n.º 203-02.652, substituindo a parte final do voto a partir do termo:

“Assim sendo é de se acatar:”

Para o que segue:

“1 – O que consta dos parágrafos 15/17 do recurso voluntário, às fls. 333:

“15. No item referente a CONES – CÓDIGO 011325.5 lançou como PRODUÇÃO NÃO REGISTRADA 5773 peças.

16. Ocorre MD Julgadores, que as Notas Fiscais nºs 8366, 8497, 8531, 8647, 8702 e 8741 NÃO CONSTAM NA RELAÇÃO DE FLS. 43 que foi elaborada pelo fisco com a finalidade de demonstrar as vendas de peça 011325-5-CONES (docs. 01 a 06);

17 – Esses documentos fiscais simplesmente desprezados pela fiscalização, somam o montante de 5.966 peças vendidas sob o mesmo código e sob a mesma nomenclatura ! sendo assim, o erro é patente.

.....
20. Destarte, as vendas representadas pelos documentos acima relacionados tendo sido completamente ignorados pela fiscalização, demonstra inarredavelmente que o montante aproximado de 7.500 peças vendidas representando a quantidade aproximada de 9.500 quilos de matéria-prima aço



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.042154/89-88

Resolução : 203-00.034

1020/1040/1045, operações estas, devidamente acompanhadas dos documentos fiscais competentes, simplesmente não foram consideradas, sem motivo algum;

2

24. Ainda em relação ao documento de fls. 05, ressalta-se que se trata de alguns produtos fornecidos à AVIBRAS – e não de todos, conforme se comprova através de Notas Fiscais ora juntadas, cujas vão acompanhadas de um resumo de todos produtos fabricados é clientela da recorrente (docs. 31, 32 a 88) inclusive para a VIBRAS, e que não constou da relação (a exemplo dos docs. 89/173); (sic)

25. A recorrente salienta a esse E. Tribunal, que pelo resumo dos produtos fabricados para sua clientela, contata-se sem sombra de dúvida que na bitola 15/8 foram faturados aproximadamente 13.667 kilos de produtos, o que inescusavelmente e mais uma vez comprovada a insubsistência do levantamento de fls. 39 elaborado pela fiscalização, que apontou uma diferença de matéria prima consumida e não registrada de 13.598,10 kilos nessa especificação (docs. 89 a 173)."

3- Quanto às devoluções:

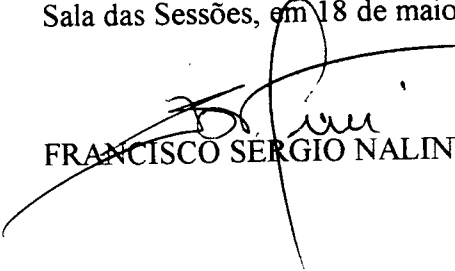
No termo de intimação, às fls. 02, o item 1.3, os autuantes solicitaram elementos, relativos ao período de 01.01.86 a 31.12.86, no que tange às "devoluções".

Às fls. 03, a empresa informa que, quanto ao item 1.3, não houve ocorrência de devoluções. A devolução comprovada pelo Documento nº 174, fls. 511, foi acolhida pela autuação.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência fiscal as parcelas devidamente comprovadas acima descritas nos itens 1,2 e 3, cujas provas foram acatadas."

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.


FRANCISCO SÉRGIO NALINI